



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 391 - Cosit

Data 31 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela execução dos serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes não estão sujeitas à retenção na fonte prevista nos arts. 647 e 649 do RIR/1999, por não preencherem os requisitos de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; Dec. 3.000, de 1999, art. 647, § 1º e PN CST nº 8, de 1986, itens 11 a 13, e de 15 a 21.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES. ÓRGÃOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES.

As importâncias pagas a pessoas jurídicas pela execução dos serviços de manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes estão sujeitas a retenção na fonte, quando o pagamento for realizado por órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), aplicando-se a alíquota de imposto sobre a renda, conforme o bem e/ ou serviço fornecido, segundo consta no anexo I, da IN RFB nº 1.234.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; §§ 1º a 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34 e IN RFB nº 1.234, arts. 2º, §§ 1º a 8º e art. 3º §§ 1º a 7º e anexo I.

Relatório

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual descreve as atividades de: comércio atacadista de máquinas, equipamentos e partes e peças, mais especificamente de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e partes e peças dos mencionados equipamentos de transpõe vertical e horizontal, bem assim, a prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, mais precisamente elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes.

2. Alega a Consulente que as fontes pagadoras, pessoas jurídicas de direito privado efetuam retenção de tributos previstos na legislação federal, quanto ao imposto sobre a renda, à luz dos arts. 647 e 649, do Regulamento do Imposto de Renda e os órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas e sociedades de economia mista, por sua vez, efetuam a retenção conforme o disposto na IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

3. Tece considerações sobre entendimentos dos tomadores dos serviços referindo-se aos artigos do RIR antes mencionados e ao ADN Cosit nº 6, de 2000, bem assim, soluções de consulta, não mencionando quem as proferiu, que tratam do tema sob consulta.

4. Cita como fundamentos da consulta os artigos 647 e 649, ambos do RIR/99, Decreto nº 3.000, de 1999 e o anexo I, da IN RFB nº 1.234, de 2012, (Tabela de Retenção).

5. Formulando as seguintes indagações sobre o tema sob consulta, que podem ser resumidas em:

- 1) Sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda na fonte **os serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes prestados pela Consulente** a outras Pessoas Jurídicas de direito privado?
- 2) Sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda na fonte **os serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes prestados pela Consulente** a órgãos da administração pública federal?
- 3) Quais alíquotas devem ser aplicadas em ambos os casos?

Fundamentos

6. Para a análise da presente consulta valemo-nos dos dispositivos legais e normativos que integram estes fundamentos.

7. Sobre os serviços prestados a Órgãos Públicos da Administração Federal Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista e demais entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, aplicam-se as seguintes normas:

7.1. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.”

7.2. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34:

“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

(...)”

7.3. A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações arts.2º, §§ 1º a 9º e art. 3º §§ 1º ao 7º:

“Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam

discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.

§ 5º As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP ou à tributação a alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.”

8. Em face da legislação citada nos itens anteriores, infere-se que está sujeito ao imposto sobre a renda retido na fonte o pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, bem assim, empresas públicas e empresas de economia mista

ou outras entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Destaca-se que essa retenção ocorre em conjunto com as retenções dos demais tributos (CSLL, Cofins e PIS/PASEP).

9. As alíquotas aplicáveis aos respectivos tributos, são aquelas indicadas no anexo I, da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações, observando-se também o serviço e ou bem fornecido, conforme constante do mesmo anexo. As alíquotas aplicáveis sobre os valores a serem pagos à matéria sob consulta são as seguintes:

- a) **se houver emprego de material**, 1,2% a título de retenção do IR na fonte, que somada às demais alíquotas das contribuições atinge 5,85%. Esse montante é arrecadado sob o código de receita “6147”; ou
- b) **se não houver emprego de material**, 4,8% a título de retenção do IR na fonte, que somada às demais alíquotas das contribuições atinge 9,45%. Esse montante é arrecadado sob o código de receita “6190”.

10. Quanto aos serviços prestados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de Direito Privado, aplica-se-lhes o disposto nos arts. 647 e 649 do RIR/99.

11. As disposições contidas no art. 647 do RIR/99, dizem respeito à incidência na fonte do imposto sobre a renda sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

.....
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
.....

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

(...)”

13. Com a edição da Lei nº 7.450, de 1985, quis o legislador esclarecer e melhor definir o alcance da tributação aqui tratada, estabelecendo o art. 52 que:

*“Art. 52 - O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de **serviços caracterizadamente de natureza profissional.**”*

14. Com a evolução da legislação os dispositivos legais em vigor, sobre a matéria, se acham, hoje, consolidados no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, atual Regulamento do Imposto de Renda, anteriormente citado.

15. Essa questão se prende ao alcance e abrangência da expressão “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, constante do *caput* do art. 647 do RIR/1999, que encontra princípio no art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985. Em 21 de janeiro de 1986, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa (IN SRF) nº 23 dispondo sobre a retenção do imposto sobre renda na fonte incidente sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais, onde foram listados os serviços que se entendeu alcançados naquele conceito. A relação, na forma originalmente publicada, foi incorporada às sucessivas reedições do Regulamento do Imposto de Renda.

16. Essa lista dos serviços que integra a IN SRF nº 23, de 1986, transpostada para o artigo 647 do RIR/1999, trouxe exceções para os serviços de engenharia, relacionados à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas que, em si, já dão certo direcionamento de onde quis chegar o legislador. Posteriormente, foi editado o Parecer Normativo CST nº 08, de 17 de abril de 1986, exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que definiu critérios a serem observados para a incidência do imposto sobre renda na fonte, nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. O Parecer Normativo assim esclarece:

*“11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão **serviços caracterizadamente de natureza profissional**; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.*

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa SRF nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

13. Dessa forma, pode-se afirmar que a hipótese de incidência está presente em qualquer situação em que se configurar o exercício dos serviços previstos no ato normativo posto em evidência, quando prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas; para esse efeito, é inteiramente irrelevante a natureza jurídica civil ou comercial e o porte econômico da prestadora do serviço, a qualificação profissional de seus sócios, ou o fato de que obtenha receita de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à sua receita bruta.

(...)

SITUAÇÕES SINGULARES

15. *As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.*

16. *Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.*

1 – Engenharia

17. *A lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 prevê a incidência do imposto de renda na fonte à atividade de engenharia no seu item 17, excepcionando da imposição tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.*

18. *Dentro da orientação que inspirou a elaboração da lista referida, a antecipação do imposto sobre essa atividade deve ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, conforme foi dito nos itens 10 e 13 deste Parecer.*

19. *Seguindo essa linha de raciocínio, impõe-se a ilação lógica de que a exceção constante do item 17 da lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. Assim, também estão fora do campo de incidência sob exame, por exemplo, as obras de prospecção, exploração e complementação de poços de petróleo e gás, as obras de conservação de estradas, a execução de serviços de automação industrial, a construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos, a instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária, as obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energias, a construção de rede de água e esgoto, etc.*

20. *Na forma do entendimento explicitado no item 16 deste parecer, não será exigido o imposto na fonte - porque decorrentes de casos excepcionados no item 17 da Instrução Normativa nº 23/86 - em relação a rendimentos oriundos da execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, é o caso, por exemplo, de contrato englobando serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.*

21. *Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa nº 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral,*

administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.”

17. É de se destacar, para que se compreenda com mais clareza o alcance desejado com esta tributação, usando as palavras do parecerista no parágrafo 12 do Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, quando ressalta que “*as atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis*”. Assim, não é toda e qualquer atividade, de alguma forma vinculada com a profissão, que deve estar ao alcance daquela tributação, mas, especificamente, aqueles serviços profissionais que, prestados por uma pessoa jurídica, poderiam sê-lo, individualmente, por uma pessoa física devidamente habilitada.

18. Acrescenta-se que o parágrafo 12 do parecer sob análise ressalta que a antecipação do imposto sobre a atividade de engenharia deve ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis.

19. Dessa forma, não se vislumbra estarem presentes nos serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes os requisitos para que tais atividades sejam enquadradas como serviços caracterizadamente de natureza profissional a que alude o art. 647 do RIR de 1999, conforme defendido no Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, quais sejam: “serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis” ou ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis.

20. Ademais, não obstante os serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes serem executados sob a responsabilidade técnica de profissional registrado no CREA, para sua execução concorrem outros profissionais não obrigados ao registro, descaracterizando a responsabilidade pessoal do engenheiro ou técnico pela execução dos serviços. Aliás, esta é a razão para que os serviços de engenharia relacionados à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, bem como os serviços exemplificados nos parágrafos 19 e 20 do Parecer, sejam excluídos da exação, ou seja a concorrência de inúmeros profissionais para a execução dos serviços, descaracterizando a individualidade e a personalidade, requisito essencial para que a prestação dos serviços seja considerada um serviço de natureza profissional.

21. Infere-se, assim, que os serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes prestados pela Consultante a pessoas jurídicas de Direito Privado não estão sujeitos a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte prevista no art. 647 do RIR/1999, não obstante se enquadrarem como serviços de engenharia, por não preencherem os requisitos de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

22. Já as disposições contidas no art. 649 do RIR/1999 dizem respeito à incidência na fonte de rendimentos pagos ou creditados de uma pessoa jurídica a outra, ressalvados os

casos tratados no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, da seguinte forma:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

23. Cabe esclarecer de pronto que o serviço de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes não se enquadra na qualidade de serviço de limpeza, segurança ou de vigilância. Assumindo-se que a Consulente não presta o serviço por locação de mão de obra, a única dúvida que resta é saber se o serviço prestado se enquadra na definição de serviço de conservação.

24. A IN RFB nº 459, de 17 de outubro de 2004, que disciplina a retenção de contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços pode ser aplicada no presente caso por analogia – inteligência do inciso I do art. 108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e dela tomamos emprestadas as seguintes definições:

“Art. 1º ...

(...)

§2º ..., entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;”

25. Resta claro, por meio do inciso I do §2º do art. 1º dessa legislação, que a Administração Tributária e Aduaneira Federal tem entendimento de que a conservação, no contexto ora tratado, assume o significado de serviço que mantém as condições de higiene, asseio dos objetos, sem implicar na alteração física, química ou na composição material do objeto conservado. Já o serviço de manutenção tratado no inciso II desse mesmo parágrafo em questão parece guardar relação muito mais íntima com o serviço que a Consulente afirma prestar, restando esclarecido, portanto, que não cabe a aplicação do art. 649 do RIR/1999 ao presente caso.

26. Assim, considerando os dispositivos citados anteriormente, pode-se inferir que não há incidência do imposto sobre a renda retido na Fonte de que tratam os arts. 647 e 649 do RIR de 1999 sobre os serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes prestados pela Consultante a outras pessoas jurídicas de direito privado, quando do pagamento de tais valores pelos tomadores dos serviços.

Conclusão

27. Responde-se à Consultante o seguinte:

- 1) Não há incidência do imposto sobre a renda retido na fonte de que tratam os arts. 647 e 649 do RIR de 1999 sobre os serviços de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes prestados pela Consultante a outras pessoas jurídicas de Direito Privado, quando do pagamento de tais valores pelos tomadores dos serviços.
- 2) Sujeita-se à incidência na fonte do imposto sobre a renda, em conjunto com as retenções dos demais tributos (CSLL, PIS/PASEP e Cofins), o pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, empresas públicas e empresas de economia mista e outras entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive obras.
- 3) Nesse último caso, as alíquotas aplicáveis aos respectivos tributos são as seguintes, conforme indicado no anexo I, da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações, observando-se também o serviço e ou bem fornecido, conforme constante do mesmo anexo:
 - a) **se houver emprego de material**, 1,2% a título de retenção do IR na fonte, que somada às demais alíquotas das contribuições atinge 5,85%. Esse montante é arrecadado sob o código de receita “6147”; ou
 - b) **se não houver emprego de material**, 4,8% a título de retenção do IR na fonte, que somada às demais alíquotas das contribuições atinge 9,45%. Esse montante é arrecadado sob o código de receita “6190”.

Encaminhe-se ao chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit